



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
GABINETE DO PROCURADOR GERAL ADJUNTO

À SEMMA,

Deixo de Acolher o Parecer de nº390-01/2023/PGM/PLC,
pelo que passo a expor:

Não há vedação no regulamento próprio Municipal, qual seja, o Decreto Municipal nº 113/2014, para adesão a ata de registro de preços proveniente de pregão presencial, pelo contrário, o próprio Decreto especifica que deverá ser usado o pregão seja eletrônico ou presencial para o registro de preços, senão vejamos:

Art. 2º A licitação por registro de preços será realizada na modalidade concorrência ou pregão, do tipo menor preço, nos termos da Lei Federal nº 8.666/93 e da Lei Federal nº 10.520, de 17 de Julho de 2002.

§ 1º Para registro dos preços de bens e de serviços comuns, será utilizada, obrigatoriamente, a modalidade pregão, salvo o disposto em legislação específica.

O importante na Adesão a ata de registros de preços é a vantajosidade da sua adesão e neste sentido o Decreto Municipal é bastante claro:

Art. 10. Desde que devidamente justificada a vantagem, a Ata de Registro de Preços, durante a sua vigência poderá ser utilizada por qualquer órgão da administração pública municipal e estadual que não tenha participado do certame licitatório, mediante anuência do órgão gerenciador.

Ademais, não pode a Administração Municipal querer aplicar os regulamentos federais, se há um regulamento próprio sobre a matéria, cumprindo o que está previsto na Lei nº 8.666/93, que diz:





PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
GABINETE DO PROCURADOR GERAL ADJUNTO

Art. 15. As compras, sempre que possível, deverão: [\(Regulamento\)](#) [\(Regulamento\)](#) [\(Regulamento\)](#) [\(Vigência\)](#)

(...)

§ 3º O sistema de registro de preços será regulamentado por decreto, atendidas as peculiaridades regionais, observadas as seguintes condições:

Desta forma, deixo de acolher o parecer.

Já em relação a Adesão pretendida, passamos a opinar.

O Sistema de Registro de Preços, previsto no art. 15 da Lei nº 8.666/93 bem como no Decreto Municipal nº113-E/2014, é uma ferramenta gerencial que permite ao Administrador Público adquirir de acordo com as necessidades do órgão ou da entidade licitante, mas os decretos e as resoluções regulamentadoras não podem dispor além da Lei das Licitações ou contrariar os princípios constitucionais.

Atualmente o SRP no Município de Boa Vista é regulado pelo Decreto Municipal nº113-E/2014, além da própria Lei 8.666/93.

A licitação objetiva garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração, de maneira a assegurar oportunidade igual a todos os interessados e possibilitar o comparecimento ao certame do maior número possível de concorrentes.

O carona é aquele órgão ou entidade que mesmo não tendo procedido a uma licitação, se beneficia da licitação feita por outro órgão ou entidade, por meio da utilização por empréstimo da Ata de Registro de Preços.

Av. General Penha Brasil, nº 1011, Palácio 9 de Julho – São Francisco – Boa Vista – RR
CEP 69305-130- Fone (95) 3621-1704 - www.boavista.rr.gov.br - pgm@boavista.rr.gov.br
"BRASII. – DO CABURÁ AO CHUÍ"

DOCUMENTO ASSINADO POR LOGIN E SENHA POR: FLAVIO GRANGEIRO DE SOUZA EM 05/09/2023 12:26:14

LEI Nº 14.063, DE 23 DE SETEMBRO DE 2020
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE DESTES DOCUMENTOS EM <https://portalcidadao.prefeitura.boavista.br/verificacao.aspx> INFORMANDO O CODIGO: 6340CE7B





PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
GABINETE DO PROCURADOR GERAL ADJUNTO

Assim, o procedimento para ser carona após o órgão gerenciador ter realizado todos os atos da licitação, formalizado uma Ata de Registro de Preços com a aquiescência do fornecedor, será:

- 1 O órgão que desejar se utilizar da ata, deverá realizar prévia consulta ao gerenciador sobre a possibilidade de fazer uso da Ata, com obediência à ordem de classificação da licitação,
- 2 O Órgão gerenciador por sua vez deverá pedir autorização ao fornecedor;
- 3 A limitação da contratação não pode ser superior a cem por cento dos quantitativos registrados.

Deve-se observar, ainda, o artigo 11 do Decreto Municipal nº 113/E que também versa sobre o assunto, especificando requisitos legais para o presente caso no Município de Boa Vista.

Recomenda-se que as Secretarias ao pegarem carona, demonstrem a vantajosidade de aderir à Ata em vez de proceder à licitação, ou seja, deve mostrar que os preços da Ata registrada são melhores do que os preços que ele obteria no mercado fazendo a licitação, sendo para tanto necessário cumprir os requisitos no Decreto Municipal nº 113/E.

Outro ponto a ser destacado, embora não conste do regulamento, é que na contratação, devem ser mantidas as condições da Ata Registrada, o carona adere à integralidade da Ata, não cabendo a ele qualquer renegociação das condições registradas, caso haja renegociação, esta deve partir do órgão gerenciador e não do órgão aderente.

Portanto, entendemos que não há óbice Jurídico-legal na adesão a ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 06/2023 ORIUNDA DO PROCESSO Nº 062/2023 - FETEC, por parte da SEMMA.





PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
GABINETE DO PROCURADOR GERAL ADJUNTO

É o Parecer. S.M.J.

Encaminhem-se os presentes autos à SEMMA para as providências necessárias.

Boa Vista/RR, 05 de setembro de 2023.

FLÁVIO GRANGEIRO DE SOUZA
PROCURADOR GERAL ADJUNTO DO MUNICÍPIO
OAB/RR 327-B

